

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



EMENDA SUPRESSIVA Nº

Exclua-se toda a alteração proposta para o art. 91 da Lei nº 8.112, constante do artigo 26 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao artigo 91, que trata da Licença para Tratar de Interesses Particulares, da Lei dos Servidores, Lei nº 8.112/90, traz insegurança jurídica aos trabalhadores do serviço público.

A modificação ao § 1º permite que a Licença seja interrompida à revelia de manifestação do servidor e atendido um princípio difuso de “a interesse do serviço público”. A redação original, ao contrário, previa que essa interrupção poderia ser realizada sempre que fosse justificada por “interesse do serviço”, isto é, por necessidade específica.

Já a modificação ao § 2º indica que a Licença “suspenderá o vínculo com a administração” e que durante esse período o servidor poderá exercer atividade remunerada. Entendemos que suspender o vínculo com a Administração é prejudicial aos interesses do servidor, pois ao fim da licença o

servidor – por ter tido seu vínculo previdenciário também suspenso – poderá ser enquadrado em um novo regime previdenciário. Em havendo essa insegurança jurídica, as licenças sem remuneração serão menos atrativas e menos servidores terão interesse em exercê-las, o que diminuirá em sobremaneira o alcance que se quer com as novas medidas.

Ademais, a suspensão do vínculo e a não aplicação dos artigos 116 e 117 da “8.112”, como proposto, permitiria ao servidor em licença eximir-se de “ser leal às instituições”, “guardar sigilo” ou, ainda permitira-lhe “atuar, como procurador ou intermediário, junto ao órgão”. Tais condutas são incompatíveis com o serviço público e com os princípios constitucionais que guiam a Administração, tal como preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

Com base nos argumentos elencados, solicitamos o apoio para aprovação desta Emenda, que suprime as alterações propostas pela MP ao artigo 91 da Lei nº 8.112/90.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS

